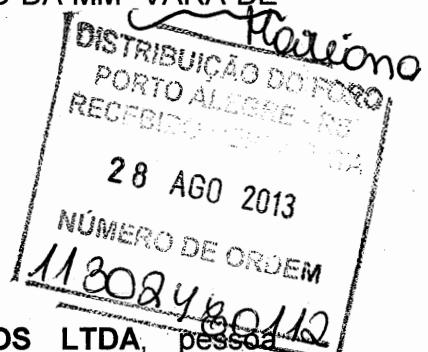


02
8

GUEDES, PEDRASSANI
ADVOGADOS

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM^a VARA DE
FALÊNCIA E CONCORDATAS DE PORTO ALEGRE/RS



APTA SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.146.233/0001-60, com sede na Rua 18 de Novembro, nº 443, área 07, Bairro Navegantes, em Porto Alegre, RS, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, *ut* instrumento particular de mandato, propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro na Lei 11.101/2005, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Dos fatos

A empresa APTA atua no mercado há mais de 07 anos, realizando obras de construção de subestações, projetos, obras civis, eletromecânicos, elétricos e comissionamento. É conceituada em sua área de atuação e presta serviços de excelência. Sempre foi uma empresa de reconhecida solidez financeira e administrativa.

A requerente, entretanto, encontra-se em crise econômico-financeira, conforme descrito em minúcias nos documentos acostados. Tal situação é decorrência de fatores pontuais, dentre os quais se destacam o inadimplemento contratual de determinadas empresas contratantes dos serviços prestados pela demandante.

Esse inadimplemento ocasionou o esvaziamento do caixa, deixando completamente sem fluidez. Da ausência de fluxo de caixa adveio a impossibilidade de saudar os débitos ordinários da sociedade empresária.

No ponto, é importante informar que, consoante o teor dos documentos que seguem em anexo, os débitos existentes são de natureza comercial, na sua grande maioria, ou seja, condizem com valores relativos a fornecedores e a operação da empresa, inexistindo débitos de natureza trabalhista.

Porto Alegre / RS
51 2136 0006
Av. Cristóvão Colombo, 2360 / 601
Floresta | 90560-002
 contato.rs@guedespdrassani.com.br

Florianópolis / SC
48 3028 1716
Av. Osmar Cunha, 126 / 1008
Centro | 88015-100
 contato.sc@guedespdrassani.com.br

São Paulo / SP
11 2548 3702
R. Maestro Cardim, 1191 / 48
Paraiso | 01323-001
 contato.sp@guedespdrassani.com.br

03


GUEDES, PEDRASSANI

ADVOGADOS

Essa circunstancia demonstra o respeito pelos seus funcionários, conduta que pauta a relação da empresa em toda sua história.

Por outro lado, oportuno ressaltar que os créditos que a autora possui estão sendo cobrados extrajudicialmente; caso necessário, ausente a possibilidade de composição, serão ajuizadas demandas judiciais próprias a tal finalidade – a requerente postula atualmente o restabelecimento do equilíbrio financeiro em quatro grandes contratos de subempreitada, nos quais avulta o crédito acima de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais).

De outro giro, a requerente, considerando que presta serviços, direta ou indiretamente, para órgãos públicos, necessita de regularidade funcional e fiscal para prosseguir com suas atividades. Esta é a única forma de aumentar o ativo sem criar novos débitos, garantindo ainda mais o sucesso do procedimento tencionado.

Ademais, outra necessidade da sociedade empresária é a dispensa do dever de apresentar certidões negativas, pois sem isso não conseguirá celebrar novos contratos. Diante do que a única solução será a falência.

A concessão do processamento da recuperação judicial constitui, portanto, medida indispensável à continuidade da atividade empresária. Neste sentido, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Agravo de Instrumento Nº 70043514256, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011).

Em decorrência desses motivos é que a concessão e o deferimento da Recuperação Judicial são medidas que se impõem, sobretudo ante aos fundamentos jurídicos que se passa a expor.

2. Dos fundamentos jurídicos da demanda

2.1 Dos pressupostos para a concessão do regime recuperatório

A demandante preenche todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 para figurar como requerente da Recuperação Judicial. Isso se depreende da documentação anexada.

Assim, a empresa não é falida, não obteve recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos e nenhum de seus sócios e administradores foi condenado por crime falimentar. Estão rigorosamente preenchidos, portanto, os requisitos objetivos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005.

Porto Alegre / RS
51 2136 0006
Av. Cristóvão Colombo, 2360 / 6011
Floresta | 90560-002
 contato.rs@guedespdrassani.com.br

Florianópolis / SC
48 3028 1716
Av. Osmar Cunha, 126 / 1008
Centro | 88015-100
 contato.sc@guedespdrassani.com.br

São Paulo / SP
11 2548 3702
R. Maestro Cardim, 1191 / 48
Paraiso | 01323-001
 contato.sp@guedespdrassani.com.br

04
8

GUEDES, PEDRASSANI

ADVOGADOS

Some-se a isso o fato de que a empresa exerce suas atividades de maneira regular há mais de dois anos, atendendo, no ponto, a exigência prevista no *caput* do citado dispositivo.

Dispõe o artigo 48 da Lei 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Destarte, além da regularidade formal de seus registros e atos constitutivos, devidamente arquivados na Junta Comercial, importante ressaltar que a parte autora mantém atualizada as suas demonstrações contábeis, conforme se infere da documentação ora anexada.

2.2 Da funcionalidade social da pessoa jurídica – pressupostos subjetivos (art. 47 da LRF)

Não obstante o preenchimento dos requisitos objetivos previstos na Lei de Recuperações, oportuno que se diga acerca da importância da demandante no contexto econômico regional.

É de conhecimento público que encontra-se em curso no país – resultado do investimento de capital privado e de maciços recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC – grandes obras de infraestrutura, logística e energia. Trata-se da construção de aeroportos, terminais rodoviários, estradas, portos, terminais aeroportuários, usinas hidrelétricas, termoelétricas e PCH (pequenas centrais hidroelétricas).

Porto Alegre / RS
51 2136 0006
Av. Cristóvão Colombo, 2360 / 601
Floresta | 90560-002
 contato.rs@guedespdrassani.com.br

Florianópolis / SC
48 3028 1716
Av. Osmar Cunha, 126 / 1008
Centro | 88015-100
 contato.sc@guedespdrassani.com.br

São Paulo / SP
11 2548 3702
R. Maestro Cardim, 1191 / 48
Paraiso | 01323-001
 contato.sp@guedespdrassani.com.br

05
8

GUEDES, PEDRASSANI

ADVOGADOS

Em todas estas obras são utilizados recursos técnicos de pequenas e médias empresas especializadas em projetos elétricos de grandes sistemas de potência; raras são as empresas de engenharia, como é a APTA SISTEMAS ELÉTRICOS, formadas por técnicos especializados, que possuem o expertise para atuar na elaboração e execução de projetos sofisticados de produção, captação e armazenamento de energia, tais como subestações elétricas e pequenas centrais hidroelétricas.

Também para a indústria, à exemplo do que acontece em obras patrocinadas pelas grandes concessionárias de energia (CEEE e RGE), a participação da demandante é de extrema relevância para a elaboração, execução e montagem de projetos eletromecânicos. Nos últimos anos a APTA prestou serviços para empresas como WEG/TRAFO, SIEMENS, ARTECHE, EFACEC, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE, CPFL (RGE) ENERGIA, dentre outras grandes companhias do setor de elétrico e de produção de energia.

Para melhor compreensão desse tema, vejamos a abalizada doutrina do Professor Luiz Inácio Vigil Neto (*in* Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios, 2008) acerca dos regimes recuperatórios e sua conotação social:

“...o Juiz, ao analisar a conveniência de conceder o regime recuperatório, não procurará, apenas identificar os compromissos sociais que o ordenamento legal impõe à empresa, deverá, outrossim, preocupar-se com a individualidade do ente econômico, procurando, ao máximo, preservá-lo, assim como deverá pensar na relevância da empresa em crise no contexto econômico e sua inter-relação geográfica. Essa última ideia quer significar que a importância estratégica de uma empresa, para fins desta legislação, depende muito pouco de sua grandeza, mas depende muito de sua relevância no espaço geoeconômico de atuação. Desse modo, a importância estratégica da empresa poderá ser de âmbito nacional, regional ou mesmo local, desde que a sua atividade envolva circulação de riqueza e a garantia de renda para as populações no âmbito dessas comunidades. Por isso, justifica-se a inserção da microempresa e da empresa de pequeno porte como destinatárias dos regimes recuperatórios, pois mesmo que de menor tamanho econômico e de pequeno fluxo financeiro poderão desempenhar um relevante papel social em seu contexto geoeconômico”

Por fim, do cotejo do caderno probatório carreado aos autos é inferência forçosa a de que a empresa autora, além de preencher aos pressupostos legais para o processamento, possui viabilidade econômica para ter atendido seu pleito de deferimento do pedido de recuperação judicial, com a consequente homologação do plano correspondente, cujo aporte aos autos ocorrerá dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias.

Porto Alegre / RS
51 2136 0006
Av. Cristóvão Colombo, 2360 / 601
Floresta | 90560-002
 contato.rs@guedespdrassani.com.br

Florianópolis / SC
48 3028 1716
Av. Osmar Cunha, 126 / 1008
Centro | 88015-100
 contato.sc@guedespdrassani.com.br

São Paulo / SP
11 2548 3702
R. Maestro Cardim, 1191 / 48
Paraíso | 01323-001
 contato.sp@guedespdrassani.com.br

06
8

GUEDES, PEDRASSANI
ADVOGADOS

3. Da concessão do benefício da gratuidade judiciária (AJG)

É cediço que a concessão do beneplácito da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1.060/50, é extensiva às pessoas jurídicas, desde que comprovada a dificuldade financeira que impossibilite o seu acesso ao Judiciário.

Na espécie, a requerente comprova através dos balanços patrimoniais em anexo a sua atual carência econômica, circunstância que desafia a concessão do benefício, sob pena de inviabilizar o acesso ao judiciário, indispensável à recuperação da pessoa jurídica.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado, *verbis*:

Ementa: APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINARIA DE ANULAÇÃO DE TITULO CAMBIARIO. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1.060/50, é extensiva às pessoas jurídicas, desde que comprovada a dificuldade financeira que impossibilite o seu acesso ao Judiciário. Em tendo sido demonstrado, pelos balanços patrimoniais da empresa, que os prejuízos da empresa recuperanda são elevadíssimos, demonstrada está a sua carência econômica, devendo a ela ser concedido o benefício, sob pena de ser inviabilizado o acesso ao Judiciário. APELO PROVIDO. MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70043203793, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/06/2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DA VIAGEM. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TURISMO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Possibilidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária à pessoa jurídica que comprove dificuldades financeiras e escassez de recursos para arcar com o custo processual, consoante súmula 481 do STJ. Caso concreto em que se trata de empresa em recuperação judicial, situação que, conforme jurisprudência desta Corte, se mostra apta a dar ensejo ao deferimento da AJG. A benesse pode oportunamente ser revogada, provando a parte contrária à inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. Precedentes jurisprudenciais. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não há falar em ilegitimidade passiva da Operadora de Turismo, porquanto a mesma responde objetivamente e solidariamente com seus parceiros comerciais. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. Verificado nos autos a falha na prestação do serviço,

Porto Alegre / RS
51 2136 0006
Av. Cristóvão Colombo, 2360 / 601
Floresta | 90560-002
 contato.rs@guedespdrassani.com.br

Florianópolis / SC
48 3028 1716
Av. Osmar Cunha, 126 / 1008
Centro | 88015-100
 contato.sc@guedespdrassani.com.br

São Paulo / SP
11 2548 3702
R. Maestro Cardim, 1191 / 48
Paraíso | 01323-001
 contato.sp@guedespdrassani.com.br

consistente no fornecimento inadequado de veículo para passeio, o qual apresentou problemas sérios tendo que ser guinchado, o que acabou por frustrar a viagem adquirida pelos autores, acarretando-lhe transtornos que ultrapassam a figura do mero dissabor, caracterizado está o dever de indenizar das requeridas. Responsabilidade objetiva. Inteligência do artigo 14 do CDC. Precedentes desta Corte. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da sentença. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, os juros de mora são devidos a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, sendo inaplicável a súmula 54 do STJ, limitada a hipóteses de responsabilidade aquiliana. Sentença mantida, no ponto. APÉLAÇÃO DAS RÉS CVC E VSTUR DESPROVIDA. APÉLAÇÃO DA RÉ DALLAS PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054373287, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/06/2013)

Tem-se, portanto, a partir da verificação do conjunto fático-probatório a insuficiência momentânea de recursos da empresa autora, a preencher, extreme de dúvidas, os requisitos autorizadores previstos na Lei 1.060/50.

Desta forma, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça¹, requesta-se pela concessão da AJG, como medida indispensável ao soerguimento e estruturação da empresa em dificuldade. Sucessivamente, se não for esse o entendimento desse MM Juízo, protesta pelo recolhimento das custas ao final do processo, ou, quando do deferimento do plano de recuperação judicial, ocasião em que estará consolidado o valor exato dos créditos, em consideração ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça.

4. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Excelência a receber o presente pedido de recuperação judicial, concedendo o seu processamento, determinando-se, via de consequência:

a) a nomeação de administrador judicial;

¹ Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

08
88

GUEDES, PEDRASSANI
ADVOGADOS

- b) a dispensa da apresentação de certidões negativas;**
- c) a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor;**
- d) a intimação do Ministério Público;**
- e) a intimação por carta da Fazenda Pública Federal, a do Estado do Rio Grande do Sul e a do município de Porto Alegre/RS;**
- f) a expedição de edital com resumo do pedido, relação nominal de credores e advertência dos prazos para habilitação de crédito;**
- g) o concessão do benefício da gratuidade judiciária (AJG), ou, sucessivamente, o deferimento do pagamento das custas *à posteriori*;**
- h) conceder, ao final, a recuperação judicial, nos termos do plano de recuperação judicial que será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, cuja homologação desde já se requer;**

Dá-se a causa o valor de R\$ 845.413,50 (oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2013.


Cláudio Augusto Diana Terra
OAB/RS nº 78.653


Cassiano Arismunha Dias
OAB/RS nº 84.293